



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 25116-99E38-58462



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04481/2025-9

Processo: 03987/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Exercício: 2024

Criação: 13/08/2025 15:04

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALEXANDRE FELETTI

Responsável: ERIVELTO ULIANA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob responsabilidade de **Erivelto Uliana**.

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, por meio do Relatório Técnico 00101/2025-4 e Instrução Técnica Conclusiva 04299/2025-3 (eventos 43 e 44), propugnou pela regularidade das contas, nos termos do art. 84, inc. I, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o art. 71, inc. III, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nos termos dos arts. 81 e 82 da LC n. 621/2012, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais ao Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, determina o art. 135, § 2º, do RITCEES que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal “demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual”.

Dispõe ainda o art. 138, *caput*, do regimento interno que “Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de 149 contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.”

No caso, vertente, denota-se da análise efetuada pela Unidade Técnica que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável”, conforme art. 84, inc. I, da LC n. 621/2012.

Ademais, a Unidade Técnica destaca no Relatório Técnico 00101/2025-4 que o órgão cumpriu com os limites constitucionais e legais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (artigo 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (artigo 29-A, *caput* e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF) e de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, LRF).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas *sub examine*

julgada regular, com fulcro no art. 84, inc. I, da LC n. 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Vitória, 13 de agosto de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas